



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____.
LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº
3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II e III, e os parágrafos 5º e 7º; revoga o parágrafo 6º, e inclui o parágrafo 8º, todos do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º...

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, que tenha deficiência grave, intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, que tenha deficiência grave, intelectual ou mental.

§ 1º (...)

(...)

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 6º (Revogado).

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do artigo 11.

§ 8º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada judicialmente a prestação de alimentos.”

Art. 2º Altera o inciso III do artigo 9º da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, que tenham deficiência grave, intelectual ou mental, reconhecidas judicialmente antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

b) do casamento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
 - d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor de 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria; ou
 - e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e
- (...)"

Art. 3º O artigo 11 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no parágrafo 2º deste artigo, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no artigo 8º, inciso I, desta Lei:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição, por decisão judicial, e por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 03 (três) documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.”

Art. 4º Altera o parágrafo 2º e revoga o parágrafo 6º do artigo 25 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 ...

(...)

2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em legislação federal.

(...)

6º (Revogado).

(...).”

Art. 5º Altera o *caput* do artigo 26 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no artigo 52 desta Lei.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 6º Alteram-se os incisos I, II e III, e inclui o inciso IV, todos no artigo 38 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

I - da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias depois deste, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.”

Art. 7º O artigo 41 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, com deficiência grave, intelectual ou mental;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência grave, intelectual ou mental, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência grave, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

c.1) 03 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

c.2) 06 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

c.3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

c.4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

c.5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

c.6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.”

Art. 8º O artigo 43 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Perde o direito à pensão por morte, o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvado os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

Art. 9º Acrescenta o artigo 43-A na Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Público, na mesma ação judicial prevista no *caput* deste artigo, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo pensionista.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 10. Fica revogado o artigo 44 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2022.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, visando adequar a legislação municipal, no que é possível, às regras do Regime Geral de Previdência Social, sobretudo, a idade limite para a concessão de aposentadoria compulsória; ao tempo de percepção da pensão por morte, em razão da idade dos dependentes; e o rol de doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis para aposentadoria por invalidez.

Referentemente à aposentadoria compulsória, a idade limite está de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 152, de 03/12/2015 (DOU de 04/12/2015), que regulamenta o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República - CR, com redação da Emenda Constitucional n.º 88, de 07 de maio de 2015.

Com relação à pensão por morte, a adoção, pelo RPPS, das regras estabelecidas pelas Leis Federais nº 13.135/2015 e nº 13.846/2019, segue orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, consolidada na Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, em que conclui:

“As novas regras para concessão e manutenção do benefício de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.135/2015 podem e devem ser adotadas, mediante reprodução em lei local, para os servidores amparados pelos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exemplo do que se deu na Lei nº 8.112/1990, para o RPPS da União, pois, além de evitar distorções, impedindo a concessão de benefícios em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio estatuído no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caput do art. 40 da Constituição Federal”.

Por fim, diante dos apontamentos apresentados pelo TCE-RS sobre as aposentadorias por invalidez, com proventos integrais, em decorrência de incapacidade por motivo de doença grave, contagiosa e incurável, em que a Lei Municipal nº 3.618/2004, em seu artigo 25, § 6º prevê um rol de doenças divergentes das previstas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/1991 e no anexo XLV da IN 77/2015, se faz necessário o ajuste na presente lei à norma federal.

Por tais razões justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 06 de junho de 2022.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.